



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.243-A, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar dentre os veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar dentre os veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar dentre os veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

.....



* C D 2 3 9 4 5 9 7 5 9 1 0 0 *



§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do §3º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para acrescentar dentre os veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputado e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

A finalidade da identificação através da placa especial é conferir publicidade ao veículo, adquirido ou locado com recursos públicos, de modo a permitir o controle interno e externo quanto ao escorreito uso do referido bem publico, sobretudo aquele exercido pela própria sociedade.

Enfatize-se que não se enquadram nesta proposta os veículos de propriedade do parlamentar, que devem ser identificados com placas nos termos do caput do art. 115 do CTB. Apenas os veículos de propriedade das respectivas Casas Legislativas ou locados com o uso de recursos do erário público para uso privativo e pessoal do parlamentar no



exercício da sua função pública estão contemplados com a identificação através de placa especial.

O uso da placa especial já é previsto, no §3º do art. 115 do CTB, para os veículos de representação de diversas autoridades públicas, a saber: (1) Presidentes dos Tribunais Federais; (2) Governadores; (3) Prefeito; (4), Secretários Estaduais; (5) Secretários Municipais; (6) Presidentes das Assembleias Legislativas; (7) Presidentes das Câmaras Municipais; (8) Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal; (9) Chefe do Ministério Público; e (10) Oficiais Gerais das Forças Armadas.

Não se deve confundir a placa especial (CTB, art.115, §3º) com as placas nas cores verde e amarela da Bandeira Nacional (CTB, art. 115, §2º), que são apostas nos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Tal proposta encontra fundamento no princípio republicano (CF, art. 1º) e no princípio da publicidade administrativa (CF, art. 37), posto que garante a visibilidade no exercício e uso do bem público, evitando-se desvios incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

De fato, a identificação do veículo de representação dos membros do Poder Legislativo através de placa especial confere maior publicidade e controle ao uso do bem público e se alinha ao mandamento republicano de transparência no exercício das funções públicas.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Capitão Augusto
Deputado Federal**



* C D 2 3 9 4 5 9 7 5 9 1 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 115

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.243, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar dentre os veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.243, de 2023. O texto propõe que os veículos de representação de membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas sejam identificados com placas especiais. Hoje, o Código de Trânsito Brasileiro prevê a utilização desse tipo de placas para autoridades como chefes do Poder Executivo, presidentes de tribunais e Oficiais Generais das Forças Armadas, entre outras.

O Autor justifica a proposta argumentando que se trata de medida em favor da transparência na utilização dos recursos públicos. Acredita que a medida facilitará a fiscalização da utilização dos veículos de representação pela sociedade.



* C D 2 4 3 8 2 2 5 3 0 0 0 *



Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe que os veículos de representação de membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas sejam identificados com placas especiais. Hoje, o Código de Trânsito Brasileiro prevê a utilização desse tipo de placas para autoridades como chefes do Poder Executivo, presidentes de tribunais e Oficiais Generais das Forças Armadas, entre outras.

O tema é justo e meritório e a matéria deve ser aprovada. No trato com a coisa pública, a transparência é um valor indispensável e qualquer medida que favoreça o controle popular sobre a utilização dos bens públicos deve ser acatada por esta Comissão.

Como aponta o Autor da proposta, a identificação dos veículos utilizados pelos agentes públicos no exercício de suas funções diz respeito ao princípio da publicidade na Administração. É preciso reconhecer que há casos de desvios na utilização de veículos públicos. Por outro lado, já houve casos de acusações de uso de veículos públicos para fins pessoais que se mostraram infundadas. Medidas como a aqui proposta ajudam a elucidar essas situações, pois estabelecem mecanismo inequívoco para identificar quando se trata de veículo particular ou público.





Além disso, há outros benefícios da adoção das placas especiais. Em parecer pela aprovação de PL com o mesmo teor, o Relator argumentou, nesta Comissão, o seguinte:

"Para atender às obrigações que lhe são impostas, tanto em Brasília quanto nos Municípios que compõe a sua base eleitoral, os Parlamentares têm que cumprir uma vasta agenda de compromissos. Diante disso, a instituição de placas especiais nos veículos de Deputados Federais e Senadores, como argumentam os autores na justificação do projeto, poderá proporcionar maior facilidade de acesso dos Parlamentares aos eventos para os quais são convidados. Essa agilidade de acesso resultará, sem dúvida, na melhoria do atendimento das demandas que lhe são impostas, diuturnamente, pela comunidade que os elegeu."

Entretanto, ao contrário do que podem imaginar alguns, a adoção de placas especiais não confere qualquer privilégio ao Parlamentar no que diz respeito às regras de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) reserva as prerrogativas de livre circulação e parada essencialmente a veículos de socorro e de policiamento. Aos veículos de representação, o Código impõe as mesmas regras às que se submetem os demais condutores. Repito, não há privilégios para quem ostenta placa especial.

Nesse sentido, o que se espera é justamente maior incentivo para que o condutor de veículo com placa especial cumpra zelosamente o CTB. Ciente de que está sob vigilância não só da fiscalização de trânsito, mas de todos os cidadãos que, por conta da placa, podem, facilmente, identificar se tratar de veículo a serviço da sociedade.

Ademais, o caráter inovador da matéria é ínfimo. As placas especiais já existem no CTB e são previstas para veículos de diversas autoridades. Veículos de representação de presidentes de diversos órgãos, de autoridades do Poder Judiciário e do Poder Legislativo já têm placas especiais de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito. O que se pretende aqui é tão somente estender essa prática aos demais membros do Poder legislativo.

Entretanto, somos sensíveis ao fato de que a medida pode gerar impacto financeiro. Os novos emplacamentos que o texto impõe podem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

ser custosos e demorados, de modo que a obrigatoriedade imposta pode causar transtornos, especialmente com relação a contratos de aluguel vigentes.

Além disso, a medida alcança todas as 26 Assembleias Legislativas do País. É possível que muitas delas optem por adotar outros mecanismos de identificação dos veículos, como adesivos ou pinturas especiais. Não nos parece adequado forçar um tipo de solução específico.

Dessa forma, propomos texto substitutivo no qual estabelecemos que os veículos de representação de membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas **poderão ter** placas especiais. Acreditamos que essa redação minimiza os impactos negativos da medida e confere maior autonomia aos órgãos envolvidos.

Em resumo, os motivos que nos levam a aprovar a matéria são:

- a identificação do veículo pela sociedade contribui para aumento da transparência uso dos bens públicos;
- a placa especial **não confere** qualquer privilégio de circulação ou parada ao Parlamentar;
- o destaque dado pela placa pode servir como elemento adicional de incentivo ao fiel cumprimento das regras de trânsito; e
- a matéria não é estranha ao CTB, pois, as placas especiais já existem para muitas outras autoridades.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.243, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

2024-14076

Apresentação: 03/10/2024 17:15:28.710 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1243/2023

PRL n.1



* C D 2 4 3 8 2 2 5 3 0 0 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243822530000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.243, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503/97 para
acrescentar aos veículos de representação
identificados com placa especial aqueles
utilizados pelos membros do Senado
Federal, da Câmara dos Deputados e das
Assembleias Legislativas, no exercício das
suas respectivas atividades parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar aos veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

"Art. 115.....

§ 3º-A Os veículos de representação dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas poderão ter as placas especiais de que trata o § 3º.

..... (NR)

ScholarOne Manuscripts | 6624

Quinton H. B.

Deputado Federal RICARDO AYRES



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Relator

Apresentação: 03/10/2024 17:15:28.710 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1243/2023
PRL n.1



* C D 2 2 4 3 8 2 2 5 3 0 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243822530000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.243, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.243/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1243/2023

PAR n.1



* C D 2 4 0 9 6 9 1 7 2 4 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.243, DE 2023
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1243/2023
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar aos veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar aos veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 115

.....
§ 3º-A Os veículos de representação dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas poderão ter as placas especiais de que trata o § 3º.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.



* C D 2 4 8 0 5 9 6 5 3 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1243/2023

SBT-A n.1



* C D 2 4 8 0 5 9 6 5 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248059653300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo